

A mais “nova Lei das S/A”

Em 28 de dezembro de 2007, o presidente Lula sancionou e fez publicar no Diário Oficial da União a Lei 11.638/07, que altera matéria contábil da Lei das Sociedades por Ações (LSA, Lei 6.404/76). As alterações refletem, em parte, as sugestões apresentadas pela CVM, em junho de 1999, ao então ministro da Fazenda, Pedro Malan, na forma de “Anteprojeto de Reformulação da Lei 6.404/76”. O objetivo era atualizar a matéria contábil da LSA, reduzir as diferenças entre as práticas contábeis brasileiras e os padrões internacionais de contabilidade, e aprimorar a transparência das informações prestadas pelas companhias ao mercado de capitais.

Em linhas gerais, a Lei 11.638/07 reveste de legalidade diversas práticas já adotadas pelo mercado, principalmente por incentivo da CVM, e trouxe ainda inovações, como:

Tornou obrigatória a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), substituindo a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR), o que não deve causar grande impacto para as empresas, uma vez que diversas S/A abertas já divulgavam a DFC em com-



Ricardo Lopes Cardoso
Professor-adjunto da EBAPE/FGV

plemento às demonstrações financeiras obrigatórias. O principal impacto, na ótica das companhias que já efetuavam essa publicação, é positivo, em função da redução de custos. Para as demais haverá a necessidade de aprender a elaborar essa demonstração, cuja utilidade tenderá a ser maior do que a propiciada pela DOAR, de difícil entendimento. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) deverá emitir brevemente pronunciamento técnico sobre o assunto, sem novidades relevantes;

Obrigou as companhias abertas a divulgar a Demonstração do Valor Adicionado (DVA). Isso, também, não deve causar grande impacto para as empresas, já que

diversas S/A abertas já divulgavam a DVA, espontaneamente. As que não publicavam precisarão aprender a elaborá-la, o que não envolve dificuldade além de existir amplo material para consulta sobre o assunto. O CPC ou a CVM deverão normatizar a questão;

Pôs fim (ou pelo menos tentou) na confusão existente entre: informação para fins societários (distribuição de dividendos e redução de assimetria informacional no mercado de capitais); informação para fins tributários (apuração de impostos e demais contribuições, principalmente o IR); e informação para fins de regulação da atividade econômica (definição de políticas públicas e redução da assimetria informacional atinente ao órgão regulador). Por exemplo: Bacen, Susep, ANS, SPC/MPS, Aneel, Anatel. Tal confusão decorre da “apropriação” das demonstrações financeiras por parte da Receita Federal (RF) e de diversos órgãos reguladores, que realizaram inúmeras adaptações às “informações contábeis tradicionais” no exercício de seus poderes regulatórios. Um exemplo dessas “apropriações” é a obrigação imposta pela Receita de se reconhecer nas demonstrações financeiras

A nova lei poderá, em certos casos, afetar os cálculos de dividendos, remuneração de executivos e indicadores de desempenho

as despesas que se pretendem aproveitar como dedutíveis da base de cálculo do IR (como os juros sobre o capital próprio). A solução apresentada na lei consiste em se realizar registros contábeis adicionais com o propósito de se elaborar “demonstrações contábeis propriamente ditas”, isto é, capazes de melhor evidenciar a situação patrimonial e financeira das entidades sem a interferência da Receita ou de qualquer órgão regulador. Esta iniciativa vem sendo chamada de Livro de Apuração do Lucro Contábil (LALUC), numa analogia ao atual Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) instituído pela SRF. O impacto desta medida, além de aprimorar a informação contábil, é isentar de tributação os ajustes realizados. Quanto aos custos que serão incorridos pelas empresas para realizar tais ajustes e ter suas demonstrações ajustadas auditadas, espera-se que sejam suplantados pelos benefícios desta medida. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) ou o Inst. dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) devem normatizar a matéria;

Criou o subgrupo Intangível no Ativo Permanente, no qual devem ser contabilizadas aplicações de recursos como marca, patente e fundo de comércio, desde que adquiridos de terceiros, sendo avaliados pelo respectivo custo. Isso já era obrigatória para as S/A abertas, desde as demonstrações contábeis encerradas em dezembro de 2006;

Exigiu, de forma sutil, o reconhecimento contábil dos itens “adquiridos” mediante arrendamento mercantil financeiro no Imobilizado e a respectiva obrigação como Passivo. Esta medida é extremamente relevante pela adoção da primazia, nas demonstrações contábeis, da substância econômica das transações sobre a forma jurídica, e reveste de legalidade (e *enforcement*) a Resolução CFC 921/01. Norma mais completa deverá ser emitida pelo CPC;

Extinguiu a conta Lucros Acumulados, do PL, do balanço patrimonial apurado no final do exercício. Esta medida não tem

qualquer impacto relevante, uma vez que o saldo de tal conta deveria ser zerado no final de cada exercício, por força das alterações estabelecidas pela Lei 10.303/01 na LSA, no art. 202, §6º, exigindo a destinação integral dos lucros, a cada ano;

Proibiu a reavaliação de todo e qualquer Ativo, o que a CVM havia restringido aos itens tangíveis do Imobilizado (Del. 183/95). Quanto ao saldo preexistente da Reserva de Reavaliação, este poderá ser mantido até sua efetiva realização ou estornado até dezembro deste ano. Tal estorno deverá ser efetuado contra o saldo da conta que registra o item do Imobilizado então reavaliado e que seja responsável pela reserva em questão. Isto poderá gerar impactos significativos nas demonstrações contábeis das empresas que possuem reavaliação e que optarem por tal baixa;

Exigiu a avaliação a preço de mercado (marcação a mercado) para as aplicações em instrumentos financeiros destinados à negociação ou disponíveis para venda. Buscando viabilizar seu registro sem impactar o resultado do período, enquanto o título não for realizado (regime de competência), criou a conta Reserva de Ajustes de Avaliação Patrimonial, no PL. Isto aprimora as informações contábeis, ao menos na primazia da essência sobre a forma. Por outro lado, demandará esforço adicional de auditores e analistas financeiros, pois aumenta o poder discricionário dos responsáveis pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis. Apesar de o

novo texto do Art. 197 estabelecer que a assembleia-geral “poderá” destinar o ganho decorrente da marcação a mercado para a Reserva de Lucros a Realizar, as empresas, por prudência, não deveriam cogitar a sua distribuição enquanto tal ganho não for realizado. Esse assunto pede normatização específica pelo CPC;

Exigiu o ajuste a valor presente dos direitos (e obrigações) realizáveis (exigíveis) no longo prazo e permitiu que o mesmo ajuste seja efetuado para itens do circulante, caso a administração da empresa entenda que seus efeitos sejam relevantes (o que dependerá da taxa de juros e do nível da inflação). É provável que o CPC e/ou a CVM norteie as empresas na escolha da taxa de desconto e exija a explicação dos critérios de cálculo em Notas Explicativas;

Exigiu o reconhecimento de perdas por irrecuperabilidade do custo de aquisição (*impairment*) dos itens classificados no Imobilizado, no Intangível e no Diferido. Esta medida reitera o primeiro pronunciamento emitido pelo CPC, que trata da “redução ao valor recuperável de ativos”. A antiga redação da LSA já exigia o “*impairment*” relativo aos itens dos ativos circulantes e realizáveis a longo prazo. Por exemplo, os recebíveis já deviam ser deduzidos da respectiva provisão para créditos de liquidação duvidosa e os estoques já deviam ser avaliados pelo custo ou mercado, dos dois o menor. Esse assunto já normatizado não precisa, em princípio, de qualquer documento adicional a respeito;

Exigiu que transitem por resultado as participações de debêntures, a empregados e administradores na forma de instrumentos financeiros (inclusive opção de ações — *stock options*). A rigor, estes itens devem ser tratados como Despesa Operacional na maioria dos casos, ou na última linha do resultado caso seja genuína a participação nos resultados contábeis;

Alterou a contabilização das doações e subvenções recebidas para

Os ativos e passivos de empresas envolvidas em processos de incorporação, fusão e cisão, deverão ser contabilizados pelo valor de mercado

investimento e do prêmio recebido na emissão de debêntures, ao excluir tais contas da Reserva de Capital. Entretanto, o veto à alteração sugerida ao art. 181 da LSA tornou a matéria aparentemente confusa. Entretanto, talvez, esta medida não seja muito relevante, já que existe a possibilidade de saírem normas fazendo com que na legislação tributária, essas doações e subvenções sejam contabilizadas como anteriormente, isto é, diretamente ao patrimônio líquido. Mas que, nas demonstrações financeiras para fins de divulgação, sejam registradas diretamente no resultado e, posteriormente, transferidas, como destinação à Reserva de incentivos fiscais, criada nessa lei, para que não sejam distribuídas em dividendos e com isso se perca o incentivo fiscal. Isso será possível mediante normatização do CPC, com o uso do poder dado pelo art. 177, nova redação do §2º, conforme já comentado (LALUC). Quando essas doações e subvenções forem recebidas com alguma cláusula que obrigue a companhia a cumprir alguma meta, compromisso ou obrigação, não irão imediatamente ao resultado, ficando na conta de Resultados de Exercícios Futuros para apropriação apenas quando da liquidação dessa condicionante, independentemente do veto já comentado;

Exigiu que os ativos e passivos das entidades envolvidas em processos de incorporação, fusão e cisão (realizados entre partes independentes e que envolvam à efetiva transferência de controle) sejam contabilizados pelo valor de mercado. Hoje o mercado praticamente utiliza apenas os valores contábeis para esse fim, em função, inclusive, do risco de tributação do diferencial. Com as novas disposições, essa tributação não existirá enquanto os ativos não forem sendo baixados pelos seus novos valores, não criando uma oneração fiscal às empresas por tal contabilização;

Alterou a exigibilidade de adoção do Método de Equivalência Patrimonial (MEP) dos investimentos permanentes em participações societárias, mas desde

que sob a forma de capital votante, e eliminou a questão da relevância do investimento com relação ao patrimônio líquido da investidora. De forma complementar, determinou que deva ser aplicado o MEP para sociedades do mesmo grupo ou empresas que estejam sob controle comum, melhorando a informação contábil e o alinhamento às práticas contábeis internacionais;

Obrigou a CVM a emitir normas contábeis em consonância às práticas contábeis internacionais. Esta medida reforça o disposto na Inst. CVM 457/07 e legitima o CPC e o acordo firmado entre a CVM, o CFC e o CPC para a emissão de normas contábeis em conjunto. Portanto, não gera nenhuma novidade, mas sim, segurança jurídica;

Facultou às S/A fechadas a adoção das normas contábeis emitidas pela CVM. Espera-se que tal adoção seja plena, pois se a companhia fechada resolver adotar uma norma contábil da CVM, deverá adotar todas;

Obrigou às empresas de grande porte (Ativo total superior a R\$ 240 milhões ou Receita Bruta anual superior a R\$ 300 milhões), mesmo que não sejam S/A (isto inclui as Ltda.), a adotarem as práticas contábeis previstas na LSA e a submeterem suas demonstrações financeiras à análise de auditores registrados na CVM. Observe que as empresas de grande porte não estão obrigadas a divulgar suas demonstrações — basta

elaborá-las de acordo com a LSA e auditá-las — o que parece contrariar as expectativas da CVM e dos analistas de mercado, além de frustrar a comunidade acadêmica que esperava contar com significativa ampliação da base de dados disponível para pesquisas. A intenção original era que empresas de grande porte publicassem suas demonstrações financeiras. Prova disso é a ementa da Lei 11.638, que assim dispõe: “altera e revoga dispositivos da Lei 6.404 [...] e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras” (grifo nosso). Ocorre que o §2º do art. 3º do Substitutivo do PL 3.741/00 foi excluído pelo Congresso e o §1º da redação original foi reenumerado para parágrafo único. Assim, qual seria o propósito de se imputar esses custos às empresas de grande porte, se suas demonstrações contábeis não serão divulgadas ao público?;

Finalmente, companhias abertas deverão observar todas as disposições da LSA além de todas as normas contábeis da CVM, que passarão a ser emitidas em consonância com práticas contábeis internacionais; companhias fechadas deverão observar todas as disposições da LSA e poderão, facultativamente, observar as normas contábeis da CVM; e empresas de grande porte deverão observar todas as disposições da LSA.

As demonstrações contábeis do exercício encerrado em dezembro último não serão elaboradas segundo a Lei 11.638/07 — que entrou em vigor no dia 1º de janeiro deste ano, o que é, sem dúvida, um alívio para as empresas. Entretanto, essas empresas, seus acionistas, conselhos de administração e fiscal, comitês de auditoria e credores devem ficar atentos aos desdobramentos econômicos que a lei trará, pois sua adoção poderá, em certos casos, afetar o valor dos ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas e despesas. Logo, os cálculos de dividendos, remuneração de executivos e indicadores de desempenho (para fins gerenciais e *covenant*) poderão ser afetados. ■